



**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTORIA FERREIRA DE RESENDE

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
EMANADOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

VITÓRIA
2017



VICTORIA FERREIRA DE RESENDE

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: UMA
ANÁLISE ACERCA DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
EMANADOS DA DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL**

Trabalho de Conclusão de apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito à obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Doutor Thiago Fabres de Carvalho.

VITÓRIA

2017



AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pelas bênçãos a mim concedidas.

Ao meu pai, mãe e irmã por todo suporte, incentivo e tudo que sempre fizeram por mim nessa caminhada e que foi fundamental para a conclusão deste trabalho.

Ao meu orientador, pelo auxílio, paciência e compreensão.

A todos que, de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca analisar a aplicação da medida socioeducativa de internação no Brasil, sob a ótica dos princípios orientadores desta. Com o uso da pesquisa doutrinária, traçou-se trajetória histórica do direito infanto-juvenil no Brasil até o momento atual, da doutrina da proteção integral, adotada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição de 1988 estabeleceu a mudança de paradigmas, inclusive com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que sofreu influência de diversos documentos internacionais que estabelecerem princípios e garantias que visam a proteção de direitos fundamentais à criança e adolescente. O ECA é orientado por princípios, que devem ser observados quando da leitura e aplicação das normas voltadas à população infanto-juvenil. Buscou-se aqui, explicá-los, bem como definir no que consiste as medidas socioeducativas para demonstrar as maneiras pelas quais os adolescente em conflito com a lei pode ser responsabilizados pelo ato infracional praticado, deixando de lado, assim, a ideia de impunidade do sistema, trazido em reportagens tendenciosas que aumentam na população o desejo de repressão e punição. Por fim, buscou-se explicar os princípios orientadores da medida socioeducativa de internação para então, através de levantamentos de dados elaborados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar dados que colaborem para a análise, como o índice de aplicação da medida entre o período de 2010 a 2014 a fim de demonstrar a aplicação do princípio da excepcionalidade, dados referente a elaboração do Plano individual de atendimento e relatório de reavaliação da medida, para exemplificar a aplicação do princípio da brevidade da medida e, dados referentes a separação dos adolescente internos de acordo com idade, modalidade de internação, compleição física e tipo de infração, para verificar a aplicação do princípio da condição peculiar do adolescente. Ao final, foram analisados outros gráficos com dados que ajudam a visualizar quem são os adolescentes que estão cumprindo medida privativa ou restritiva de liberdade, nos levando a conclusão da real função da medida de internação. O método utilizado foi o dedutivo.

Palavras-chave: Medida socioeducativa de internação. Doutrina da proteção integral. Princípios. Criança e adolescente.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Adolescentes e Jovens em Restrição e Privação de Liberdade - Total Brasil (2010-2014)	34
Gráfico 02. Adolescentes e Jovens em Internação, Internação Provisória e Semiliberdade (2010-2014)	35
Gráfico 03. Unidades de internação que elaboram plano individual de atendimento, Brasil (2012-2013)	37
Gráfico 04. Unidades de internação com relatório de reavaliação da medida considerado adequado. Brasil (2012-2013)	37
Gráfico 05. Unidades de internação que separam os internos por modalidade de internação. Regiões (2013)	39
Gráfico 06. Unidades de internação que separam os internos por idade. Regiões (2013)	39
Gráfico 07. Unidades de internação que separam os internos por compleição física. Regiões (2013)	40
Gráfico 08. Unidades de internação que separam os internos por tipo de infração. Regiões (2013)	41
Gráfico 09. Atos Infracionais – Total Brasil (2014)	43
Gráfico 10. Adolescentes e Jovens Restrição ou Privação de Liberdade por Sexo – Total Brasil (2014)	44
Gráfico 11. Adolescentes e Jovens por Faixa Etária em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2014)	44
Gráfico 12. Porcentagem de Adolescentes e Jovens por Raça/cor em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2014)	45

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I	
1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES ...	09
1.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE .	09
1.2 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR	10
1.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	11
1.3.1 Normas Internacionais	12
CAPÍTULO II	
2 CONJUNTURA ATUAL: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº8.069/90)	16
2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	16
2.1.1 Princípio da Prioridade Absoluta	16
2.1.2 Princípio do Melhor Interesse	17
2.1.3 Princípio da Municipalização	18
2.2 DISTINÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE	20
2.3 DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL	20
2.4 (IN) IMPUTABILIDADE	22
2.5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS EM LEI	24
CAPÍTULO III	
3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	28
3.1 PRINCÍPIO DA BREVIDADE	28
3.2 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE	29
3.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DO ADOLESCENTE	31
4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA MSE DE INTERNAÇÃO	33
4.1 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE .	34

4.2 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE	36
4.3 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DO ADOLESCENTE	38
4.4 DEMAIS OBSERVAÇÕES	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) muito é criticado pela sociedade que, insuflada pela mídia e com base em pesquisas que, muitas vezes, não correspondem a realidade, pensam haver impunidade para o menor de idade. No entanto, nota-se que o ECA, bem como a Constituição de 1988, conferem ao adolescente em conflito com a lei inimizabilidade, isso não isenta o adolescente de ser responsabilizado pela prática de ato análogo ao crime ou contravenção penal, mas apenas confere a ele o direito de responder sob um sistema diferenciado, que faz jus a sua condição peculiar de desenvolvimento. Nesse sistema de responsabilização, o adolescente pode, inclusive, ser cerceado de liberdade, através da imposição da medida de internação.

Nesse sentido buscou-se, com esse trabalho, realizar uma análise da aplicação da medida socioeducativa de internação, sob a ótica de seus princípios norteadores, emanados da doutrina da proteção integral.

Assim, o capítulo primeiro irá traçar um histórico da legislação brasileira que, até meados dos anos 80 não oferecia a atenção devida aos direitos das crianças e adolescentes, principalmente com relação a situação dos menores em conflito com a lei. Esses eram desamparados por uma legislação que lhes resguardassem direitos fundamentais, pois as medidas oferecidas eram repressivas e desumanas.

Foi a partir da Constituição de 1988, então, que houve uma mudança de paradigmas. Antes, falava-se na doutrina da situação irregular, que culpava a pobreza pela criminalização entre os adolescente e estes pela situação em que se encontravam. Atualmente, fala-se em doutrina da proteção integral, adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que, elaborado sob a influência de documentos internacionais, considera a condição de desenvolvimento desses indivíduos e a eles confere direitos e garantias diferenciados.

O segundo capítulo aborda a conjuntura atual dos direitos infanto-juvenis, com o ECA e seus princípios basilares, que são a prioridade absoluta, o melhor

interesse, e a municipalização, bem como conceitos importantes trazidos por esse documento.

Neste viés, tem-se a discussão acerca da inimputabilidade e responsabilização do adolescente frente ao cometimento de ato infracional. Vale ressaltar que, a inimputabilidade do menor de dezoito anos é uma garantia constitucional de que o adolescente não irá responder perante o direito penal comum. Mas, há um sistema de apuração e responsabilização aos adolescentes pela prática de ato infracional, onde podem ser-lhe impostas medidas socioeducativas previstas na legislação.

No terceiro capítulo, será realizada uma abordagem voltada a aplicação da medida de internação tendo em vista seus princípios orientadores. O estudo partirá de dados estatísticos, levantados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, e então será feita a análise acerca da aplicação da medida de internação no Brasil sob a ótica dos princípios da excepcionalidade, brevidade e condição peculiar do adolescente.

Por fim, com bases nos dados apresentados, será possível traçar as características dos adolescentes cumprindo medida socioeducativa privativa ou restritiva de liberdade, a fim de conhecer a real função de tais medidas.

Isso será feito através de pesquisa bibliográfica, que consiste naquela “desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.” (GIL, 2002, p. 44). Gil acrescenta que uma grande vantagem desse meio de pesquisa “reside no fato de permitir ao investigador a descoberta de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.” (2002, p. 45).

CAPÍTULO I

1 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Assim como versa Shecaira (2008, p. 27-28), já nas Ordenações Filipinas havia punição diferenciada aos menores de idade que praticavam delitos. A maioria absoluta era conquistada aos vinte e cinco anos. Antes disso, entre vinte e vinte e cinco anos, aquele que cometesse algum delito era punido com a pena total. Se o delito era cometido por indivíduo entre dezessete e vinte anos, a pena aplicada era a mesma, mas poderia ser diminuída, cabendo ao julgador, de maneira subjetiva, decidir. Caso algum menor de dezessete anos cometesse delitos, este estava sujeito a qualquer das penas, isento somente da pena de morte.

Shecaira (2008, p. 28-33) considera o período entre o século XIX e meados do século XX como o “período da tutela indiferenciada”, onde os menores de idade poderiam ser punidos assim como os adultos quando agisse com discernimento, critério analisado pelo julgador. Apesar de constar na letra dos códigos uma diferenciação quanto ao local de reclusão, na ausência desses, os menores de idade eram recolhidos nas mesmas prisões que os adultos.

Ademais, até então, não havia legislação voltada aos direitos dos menores abandonados e desamparados. O Estado se eximia dos deveres para com esses indivíduos e se preocupava apenas a partir do momento em que tais indivíduos praticassem algum tipo de delito.

Foi apenas em 1921 que o “período da tutela indiferenciada” começou a findar-se, dando lugar ao período tutelar.

O período tutelar simboliza uma fase onde os direitos infanto-juvenis alcançaram avanços significativos, como por exemplo, a adoção de medidas especializadas impostas aos adolescentes, a criação de abrigo para infratores e abandonados,

separação dos adolescentes e adultos encarcerados, o surgimento do primeiro Juizado de Menores. (SHECAIRA, 2008, p. 34-35)

1.2 DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

Apesar dos avanços ocorridos durante o período tutelar, a situação do menor de idade que cometia delito ainda era precária. Não havia estrutura necessária para separar os menores abandonados daqueles infratores, além de não haver a garantia do devido processo legal no Juizado especializado (SHECAIRA, 2008, p. 36).

Ao final do ano de 1927, fora instituído pelo Decreto Federal nº 17.943, o Código de Menores. Este categorizou os menores como abandonados e delinquentes, sendo que ambos estavam sujeitos a aplicação das mesmas medidas. Incumbindo ao julgador discricionariedade para aplicar-lhes a medida adequada (SHECAIRA, 2008, p. 37). Faltavam, ainda, as garantias processuais, onde mesmo absolvido, segundo Shecaira (2008, p. 38), o adolescente poderia ser obrigado a comparecer periodicamente ao juízo. O referido autor afirma que

[...] o menor abandonado era internado pela prática do delito, mesmo que não o tivesse cometido, bastando a iminência de cometê-lo. Tais mecanismos, presentes na etapa tutelar, significavam a existência de um **sistema de controle social formal**, fortemente ancorado em medidas institucionalizadoras, com caráter penal, sem um devido processo legal. (SHECAIRA, 2008, p. 39, grifo nosso)

O Código de Menores de 1979 não trouxe muitas mudanças e continuou servindo como um meio de limpeza social, uma vez que igualava o menor abandonado ao menor delinquentes, colocando-os em condições de situação irregular e, portanto, sujeitos aos mesmos tratamentos. Não raro, acontecer de “o menor abandonado ser colocado no mesmo estabelecimento que agentes infratores, já que ambas as categorias derivavam da condição de ‘situação irregular’” (SHECAIRA, 2008, p.42).

Liberati (2003, p. 16) afirma que o Código de 79 funcionava como um “Código Penal do ‘Menor’ disfarçado em sistema tutelar; [...] tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de seus direitos”. Como

demonstra o artigo 2º do referido Código, onde trazia a definição do que considerava como sendo situação irregular

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - autor de infração penal.

Parágrafo único. Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Tal Código, de maneira geral e, em especial o artigo supracitado, descreve o indivíduo que não possui recursos financeiros, e assim o equipara àquele que comete delitos. Fica claro a intenção que tal controle social formal exerce para que, em conformidade com a lei, faça uma assepsia social. Nesse sentido, para Amin (MACIEL, 2011, p. 7) a “segregação era vista, na maioria dos casos, como única solução”.

Em suma, a doutrina da situação irregular culpa a pobreza pela criminalização entre os adolescentes e estes pela situação em que se encontram e, com o pretexto de conter a violência, no exercício do controle social formal, retiram esses jovens da sociedade, aplicando-lhes medidas diversas.

1.3 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição da República de 1988 estabeleceu novos paradigmas quanto aos direitos infanto-juvenis. A doutrina da proteção integral fora estabelecida, inicialmente, nos artigos 227 a 229 da Constituição, que discorrem, especificamente,

sobre a criança e o adolescente de maneira indiscriminada, assegurando-lhes direitos fundamentais (LIBERATI, 2003, p. 15).

Posteriormente, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), logo em seus primeiros artigos, consagra expressamente a doutrina da proteção integral. Passa, então, a considerar como sujeitos de direitos as crianças e adolescentes que, até então, eram tratadas como objeto de medidas judiciais (DUPRET, 2012, p. 25).

Articulados, os dispositivos legais estabelecem regras que reconhecem “a peculiar condição de pessoa com personalidade em desenvolvimento” e confere a elas a proteção diferenciada (SHECAIRA, 2008, p. 46). Agora, diferentemente do que ocorria durante a doutrina da situação irregular, são conferidos as crianças e adolescente uma série de direitos, tidos como prioridade do Estado.

Importante dizer que, a doutrina da proteção integral, encontra-se respaldada em uma série de normas internacionais provenientes de tratados e convenções, dos quais, muitos, o Brasil é signatário.

1.3.1 Normas Internacionais

Se faz necessário observar que o sistema jurídico pátrio assume compromissos internacionais que devem ser respeitados. Esse processo, denominado por Shecaira (2008, p. 48), de internacionalização do direito, refletiu em grandes mudanças, principalmente no Direito da Infância e Juventude.

A intervenção estatal encontra limites, no que tange ao controle de criminalidade de jovens, fixados pela comunidade internacional (SHECAIRA, 2008, p. 49), com Convenções, Pactos e Declarações, os principais deles são:

1924 _ Declaração dos Direitos da Criança de Genebra – Segundo Macedo (2008, p. 32), esse diploma foi a “primeira manifestação internacional em prol dos direitos dos menores de idade” e instituiu princípios que culminaram no gradativo

desenvolvimento de normas internacionais que visam a proteção à criança (VAZQUEZ apud SHECAIRA, 2008, p. 49). Ademais, tal instrumento, conforme diz Shecaira (2008, p. 49), traz a ideia de que é de responsabilidade coletiva e internacional o cuidado com a criança.

1948 _ Declaração Universal dos Direitos Humanos – estabelece uma série de direitos reconhecidos como inerentes ao homem, no seu mais amplo sentido da palavra. No artigo XXV, 2º, a Declaração (apud SHECAIRA, 2008, p. 50) prescreve que “[...] a criança tem direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma **proteção social**. (grifo nosso)”.

1959 _ Declaração Universal dos Direitos das Crianças – para Macedo (2008, p. 33), o objetivo da Declaração de 1959 era introduzir mudanças no que tange a infância e adolescência nas ações dos Estados. Dessa forma, enuncia princípios básicos que reconhecem a criança como sujeito de direitos que carece de proteção e cuidados especiais.

1966 _ Pacto Internacional dos Direitos Civil e Políticos (PIDCP) – “Reconhece que o ideal do ser humano livre [...] só pode ser realizado se forem criadas condições que permitam a cada um gozar de seus direitos [...]” (MACEDO, 2008, p. 35). Neste ponto, “assegura a toda criança o direito [...] às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado” (MACEDO, 2008, p. 35). Tal instrumento estabelece normas internacionais que tocam o poder punitivo estatal, na medida em que veda a pena de morte para menores de 18 anos que cometeram algum delito, estabelece a separação entre jovens e adultos privados de liberdade, garante um tratamento diferenciado, com normas processuais especiais que levam em consideração a idade e condição jurídica, bem como a importância da reintegração social (art. 10, 3., do PIDCP, apud MACEDO, 2008, p. 36). De modo geral, assegura um tratamento humano e com respeito a dignidade àqueles privados de liberdade, garantido tratamento adequado e diferenciado aos jovens.

1969_ Pacto de São José da Costa Rica – reitera o que delibera o PIDCP quanto aos direitos das crianças às medidas de proteção, levando em consideração sua condição especial e tendo como fundamento o respeito aos direitos inerentes ao humano (MACEDO, 2008, p. 36).

1985 _ Regras de Beijing – foi o primeiro diploma internacional a tratar especificamente “sobre a justiça da infância e do adolescente” e que estabeleceu “condições mínimas normativas acerca da intervenção punitiva” (SHECAIRA, 2008, p. 55). Ao longo de suas normas, reconhece o princípio da legalidade adotado também no direito da infância e juventude, ao considerar infração aquele comportamento penalizado em lei (Regra 2.2, b., apud SHECAIRA, 2008, p. 55), o princípio da excepcionalidade e brevidade, vez que as medidas institucionalizantes devem ser aplicadas em último caso e pelo período mais breve possível (Regra 19.1), o princípio da proporcionalidade, devendo qualquer decisão ser proporcional às circunstâncias do caso concreto (Regra 5.5) e determina o respeito aos princípios e normas processuais básicos, além de outras regras que influenciaram na constituição dos direitos das crianças e jovens no Brasil.

1989 _ Convenção sobre os direitos da Criança – Tal diploma serviu para atualizar, sistematizar e complementar direitos que conferem à criança – considerada aqui como qualquer indivíduo com menos de dezoito anos de idade – proteção especial que necessitam. Dessa forma, consagra direitos dos mais diversos e abrangentes, pautados pelo “interesse superior da criança” (SHECAIRA, 2008, p. 53). Traz normas específicas a serem aplicadas às crianças em conflito com a lei, como por exemplo a aplicação de penas privativas de liberdade - internação e semiliberdade, no caso do Brasil – apenas como última medida do sistema, devendo ser marcada pelos princípios da brevidade e excepcionalidade (art. 37 da r. Convenção, apud MACEDO, 2008, p. 41). Ademais, a Convenção retificou normas e princípios já trazidos por outros diplomas internacionais - como a vedação à pena de morte, separação entre adultos e crianças, princípio da legalidade, respeito a dignidade e à normas processuais, com o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição (SHECAIRA, 2008, p. 54).

1990 _ Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Tóquio) – Segundo Macedo (2008, p. 44), as *Regras de Tóquio* se justificam na “realidade vivida por muitos sistemas”, que não promovem o tratamento diferenciado aos jovens privados de liberdade, tendo em vista que estes “são altamente vulneráveis aos maus-tratos e sofrem violações em seus direitos.” Esse documento tem o objetivo específico de estabelecer regras mínimas visando proteger e assegurar direitos desses jovens. Ademais, estabelece a privação de liberdade ao jovem como última medida, utilizada somente em casos excepcionais e pelo menor período possível (SHECAIRA, 2008, p. 59).

_ Princípios Orientadores de Riad (Diretrizes de RIAD) – este diploma traz orientações acerca da Justiça da Infância sob a perspectiva da prevenção à criminalidade, por meio da adoção de medidas políticas e sociais universais e inclusivas, destacando a importância da família e da comunidade como aliados essenciais na intervenção contra a delinquência juvenil (MACEDO, 2008, p. 47), além de trazer o princípio da legalidade como parâmetro fundamental da intervenção estatal (Diretriz 56, apud SHECAIRA, p. 58)

Ainda que o Brasil não seja signatário de todos os referidos documentos, eles possuem reflexos nas normas internas no que tange aos direitos e princípios dos jovens, principalmente no ECRIAD. Diante de tais diplomas internacionais, emanou princípios que são considerados como orientadores dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil.

CAPÍTULO II

2 CONJUNTURA ATUAL: O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)

2.1 PRINCÍPIOS BASILARES

A Doutrina da Proteção Integral, instituída pela Constituição e adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é constituída por três princípios fundamentais: o princípio da prioridade absoluta, princípio do melhor interesse e princípio da municipalização. Estes são tidos como princípios basilares. O direito da infância e juventude, ainda, é regido também pela dignidade humana, entendida como um supra princípio que perpassa todo o ordenamento jurídico.

2.1.1 Princípio da Prioridade Absoluta

A Constituição da República assegura, em seu artigo 227, o princípio da prioridade absoluta, como vê-se

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado **assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em escrita semelhante, corrobora o princípio constitucional em seu artigo 4º. Traz ainda, no parágrafo único um rol mínimo e exemplificativo da aplicação do princípio

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público **assegurar, com absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRAISL, 1990, grifo nosso)

Para Andréa Amin (MACIEL, 2011, p. 23), a prioridade aqui possui o objetivo de “realizar a proteção integral, assegurando a primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados” nos artigos supra citados.

Importante frisar que a prioridade deve ser assegurada por todos, perpassando pelos grupos primários de convivência, até o Poder Estatal. Toda a sociedade, que muitas vezes se coloca no papel de espectadora, é responsável por assegurar e disponibilizar de meios necessários para a concretização dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente. Amin (MACEDO, 2011, p. 23) fala da tendência de socialização do dano por meio da socialização da responsabilidade. Sendo responsabilidade de todos a cautela quanto aos direitos dos jovens, busca-se prevenir, evitar ou minimizar o dano que estes venham a sofrer.

O Poder Público, por sua vez, deve aplicar tal princípio na execução de políticas públicas, como um meio de prevenção e resguardo dos direitos fundamentais, não sendo razoável alegar o não cumprimento de tais deveres utilizando-se como fundamento à falta de recursos orçamentários. Isto porque a lei orçamentária deve destinar parte dos recursos, prioritariamente, à satisfação dos direitos dos jovens. Ademais, o princípio da prioridade é absoluto e não cabe qualquer relativização.

O princípio aqui discutido, em suma, trata da primazia em favor da criança e do adolescente, indivíduos vulneráveis na sociedade, na concretização dos direitos que lhe são inerentes através de todos os membros da sociedade.

2.1.2 Princípio do Melhor Interesse

O princípio do melhor interesse do menor já existia antes mesmo da Constituição de 1988. No Código de Menores de 1979, sob a égide da doutrina da situação irregular, sua aplicação restringia-se à criança e adolescente submetidos a tal situação e,

muitas vezes este princípio era usado como pretexto para privar crianças e adolescentes de seus direitos (MACIEL, 2011, p. 33).

Foi a partir da Constituição de 1988, com a adoção da doutrina da proteção integral, de acordo com Amin (MACIEL, 2011, p. 33), que o princípio do melhor interesse do menor ganhou maior amplitude e passou a ser aplicado, não só ao adolescente em conflito com a lei, mas como a todo o público infanto-juvenil.

É princípio tido como orientador tanto na elaboração quanto na aplicação da norma, devendo ser observado em cada caso concreto, tendo em mente que seu destinatário final é a criança e o adolescente, funciona como garantidor do respeito à dignidade da criança no maior grau possível (MACIEL, 2011, p. 34).

A doutrina da proteção integral está intimamente ligada ao princípio do melhor interesse uma vez que ambos trazem a ideia de que os aplicadores do direito devem buscar a soluções que proporcionem o maior benefício possível para a criança ou adolescente.

2.1.3 Princípio da Municipalização

Como já afirmado anteriormente, todos os membros da sociedade devem disponibilizar meios necessários para a priorização dos direitos fundamentais infanto-juvenis. No que tange ao papel do Poder Público, a Constituição da República de 1988, descentralizou e atribui às esferas estaduais e municipais a execução e controle de políticas públicas assistenciais.

Nos termos do ECRIAD,

Art. 227 [...]

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

[..]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (BRASIL, 1990)

Assim, o objetivo é simplificar a fiscalização da implementação de políticas sociais voltadas ao público jovem, cumprindo com as metas determinadas nos programas do Poder Público por sua esfera mais próxima do cidadão, qual seja, o Município. (MACIEL, 2011, p. 36)

Importante salientar que mesmo com o Princípio da Municipalização da assistência ao jovem, União e Estado são solidariamente responsáveis pela implementação e cumprimento de metas determinadas nos programas de assistência social. (MACIEL, 2011, p. 37). Assim, para atender as necessidades específicas de crianças e adolescentes de cada região, se faz necessário a municipalização do atendimento, tendo em vista que melhor conhece o problema e suas causas aquele que mais próximo estiver dele. Ademais, tal proximidade favorece e facilita a resolução dos problemas que surgirem.

Nota-se que este princípio, ao se concretizar, conjuga os outros dois anteriores, o da prioridade absoluta e do melhor interesse, na medida em que descentraliza a gestão de políticas públicas voltadas ao público jovem com a finalidade de torná-las mais eficaz, atribuindo ao Município a responsabilidade primeira para implementação e fiscalização.

Em suma, o Princípio da Municipalização tem como principal objetivo facilitar o atendimento dos programas assistenciais às crianças e aos adolescentes, uma vez que o Município, dada a sua maior proximidade com a população, tem papel fundamental na percepção das necessidades infanto-juvenis e na aplicação da doutrina da proteção integral, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos Estados e da União.

2.2 DISNTINÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

O ECRIDAD considera como criança o indivíduo de “até doze anos de idade incompletos”, e por adolescente, entende-se como pessoa “entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, art. 2º). Vale dizer que tal Estatuto adota o critério cronológico absoluto, significa que, nas palavras de Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 22), “a proteção integral da criança e do adolescente é devida em função de sua faixa etária”, pouco importando qualquer outra especificidade psicológica ou social.

Portanto, em outras palavras, se o indivíduo tiver menos de dezoito anos, estará este sujeito aos direitos e deveres constantes ao ECRIDAD. No entanto, é possível a aplicação do Estatuto mesmo já completada a maioridade, conforme expressa o parágrafo único do artigo 2º do referido estatuto (BRASIL, 1990). No que tange a prática de ato infracional, o artigo 121, parágrafo 5º do ECRIDAD, permite que o indivíduo, até os vinte e um anos de idade, possa ser submetido a aplicação e cumprimento das medidas previstas no ECRIDAD. Aqui, o que é levado em consideração é a idade do indivíduo ao tempo da prática do ato (BRASIL, 1990, art. 104, parágrafo único).

2.3 DEFINIÇÃO DE ATO INFRACIONAL

De acordo com o artigo 228 da Constituição (BRASIL, 1988) crianças e adolescentes são considerados inimputáveis. Dessa forma não respondem, diante do Direito Penal, por suas condutas, bem como, não é possível atribuir-lhes pena. Posto isso, o legislador estabeleceu um sistema próprio, “baseado na prática do ato infracional” para apuração e eventual aplicação de alguma das medidas dispostas no ECRIDAD (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 329).

Tendo em vista a doutrina da proteção integral, o ECRIDAD dispõe que por ato infracional entende-se como “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990, art. 103). Assim como no Direito Penal, o jovem responderá pela prática de ato infracional quando sua conduta for típica – ou seja, se ajustar a uma

descrição prévia, certa, escrita e estrita –, antijurídica – além de ser contrária ao direito, também é contrária ao ordenamento jurídico como um todo, pois não encontra nenhuma justificativa legal – e culpável – é uma conduta moralmente imputável. (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 326).

Ademais, o Estatuto estabeleceu diferenças de tratamento entre as crianças e os adolescentes que chegam a praticar um ato infracional. Quando este é praticado por criança poderão ser aplicadas medidas protetivas, previstas no artigo 101 do ECRID, assim dispõe o artigo 105 do mesmo instrumento (BRASIL, 1990). No entanto, nas palavras de Rossato, Lépoire e Sanches (2014, p. 328), “não são todas as medidas protetivas que podem ser aplicadas às crianças autoras de ato infracional, mas unicamente aquelas indicadas nos incisos I a VI do art. 101”, vê-se:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

O artigo supra possui três outras medidas, consideram os referidos autores, que possuem um procedimento próprio e só podem ser deliberadas por autoridade judiciária (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 328)

Quando o ato infracional é cometido por adolescente, este é submetido a um sistema próprio de responsabilização onde caberá às autoridades competentes processar e julgar o adolescente em conflito com a lei podendo-lhe ser atribuída qualquer das medidas previstas no Estatuto, como será analisado adiante.

2.4 (IN) IMPUTABILIDADE

A Constituição traz, em seu artigo 228 (BRASIL, 1988), que o indivíduo menor de dezoito anos é penalmente inimputável. Está, portanto, submetido às normas do ECRID que, por sua vez, estabelece que serão responsabilizados pela prática do ato infracional o adolescente. Considera-se como tal o indivíduo “entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990, art. 2º).

Vale ressaltar que a inimputabilidade do menor de dezoito anos é uma garantia constitucional de que o adolescente não irá responder perante o direito penal comum. Entretanto, mesmo a constituição se mostrando garantista para os menores, há um sistema de apuração e responsabilização dos adolescente pela prática do ato infracional perante o direito infracional.

Apesar de o adolescente ser responsabilizado por suas condutas, é comum que a população leiga, insuflada pela mídia e com a apresentação de pesquisas que, muitas vezes, não correspondem a realidade, pensam haver impunidade para o menor de idade.

Pode-se observar que, há um conflito entre o que a população anseia e o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade leiga almeja que o adolescente em conflito com a lei seja severamente punido, pois acredita na ineficácia do sistema socioeducativo, enquanto, na realidade, a legislação respeita tratados internacionais, bem como princípios e direitos fundamentais ao adolescente.

Nesse sentido, Rosa e Lopes (2011, p. 36), afirmam a existência de uma “cultura do medo”, onde a sociedade prefere a segurança à Justiça, e vê o adolescente em conflito com a lei como menor infrator, assim como na doutrina da situação irregular, como sendo um câncer social, onde se faz necessário sua extirpação para que a sociedade possa se tornar saudável novamente. Tal cultura há “a prevalência de discursos de opressão social, tudo em nome da contenção da escalada avassaladora da criminalidade” (ROSA e LOPES, 2011, p. 36).

Sob a ótica de Pastana (apud ROSA e LOPES, 2011, p. 37), afirma que com a cultura do medo que fora criada sobre a criminalidade “provoca um generalizado desejo de punição, uma intensa busca de repressão e uma obsessão por segurança”. Rosa e Lopes acrescentam a visão de Borges e Quinet (apud ROSA e LOPES, 2011, p. 40), de que a cultura do medo é, de certa forma, alimentada pela mídia sob um discurso de “bem X mal”. As reportagens e notícias tendenciosas despertam e alimentam na população o desejo, ilusório, para que a sanção do indivíduo que comete o ato infracional aumente.

Ilusório, pois o Brasil adota um sistema infracional de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme o primeiro dispositivo do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). A teoria da proteção integral, com as palavras de Liberati, “é baseado nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.” Outrossim, destaca o autor que a teoria adotada atualmente é baseada em diversos tratados e convenções internacionais, as quais o Brasil é signatário, como por exemplo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (2003, p. 15-16) e as Regras de Beijing.

O ECRIAD define, em seu artigo 103, o ato infracional como sendo conduta prevista como crime ou contravenção penal, sendo que, segundo Volpi, “a responsabilidade pela conduta descrita começa aos 12 anos.” (1999, p.15). Assim, o indivíduo considerado adolescente, aquele entre 12 e 18 anos, segundo o critério cronológico adotado, não está impune perante o direito infracional. De acordo com Macedo,

Nos meios sociais confunde-se inimizabilidade com impunidade. A inimizabilidade, como causa de exclusão da responsabilidade penal, não significa irresponsabilidade pessoal ou social. A circunstância de o adolescente não responder pelos seus atos perante o direito penal “comum” não o faz irresponsável ou imune a qualquer tipo de medida. (2008, p. 181)

Então, é possível afirmar que esses indivíduos são considerados inimputáveis diante do direito penal, mas são responsabilizados no direito infracional e podem ser submetidos a aplicação de medidas socioeducativas.

2.5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS EM LEI

É possível definir medida socioeducativa como sendo “medida jurídica aplicada em procedimento adequado ao adolescente autor de ato infracional” (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 353). Ademais, é caracterizada a natureza híbrida das medidas socioeducativas quando nota-se nelas caráter coercitivo, sancionatório e retributivo, tendo em vista que se trata de medida imposta pelo Estado, através de uma autoridade judicial, a um indivíduo em razão do descumprimento de normas de convívio, funcionando como uma resposta à sociedade pela prática do ato. Possui também caráter pedagógico-educativo, uma vez que são aplicadas com o objetivo de reeducar o jovem visando sua reintegração social. (MACIEL, 2011, P. 1073)

Sob este viés, afirma-se que, como aludido anteriormente, ao adolescente que comete ato infracional podem ser aplicadas as chamadas medidas socioeducativas. Observação necessária se faz quanto a idade do agente, assim como explanado em tópico anterior, para a aplicação da medida socioeducativa leva-se em consideração a idade do indivíduo na data do fato, podendo já ter completado 18 anos na data de aplicação da medida ou durante o cumprimento desta (MACEDO, 2008, p. 139).

O ECRIAD estabelece no artigo 112 um rol taxativo, isto é, não é possível ao juiz da Infância estabelecer medida diversa das elencadas neste artigo.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, 1990)

Os parágrafos do artigo 112, acima transcrito, estabelecem critérios para se levar em consideração no momento de aplicação da medida ao adolescente em conflito

com a lei. Além disso, a medida socioeducativa aplicada deve ser proporcional ao ato infracional cometido. Não é cabível, por exemplo, que seja aplicada uma medida de internação a um adolescente que pratique um ato infracional considerado de menor gravidade, não há proporcionalidade de aplicação. Isto posto, ao ato infracional considerado de menor gravidade deve-se aplicar medida socioeducativa correspondente, assim como ao ato considerado de maior gravidade deve ser aplicada medida correspondente. Para tanto, é importante analisar, além da gravidade do ato, as circunstâncias e “os aspectos pessoais e subjetivos do agente” (MACEDO, 2008, p. 139)

As medidas são classificadas como de cumprimento em meio aberto – advertência, reparação do dano, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida – e em meio fechado – semiliberdade e internação. Cabe aqui dizer que as medidas de cumprimento em meio fechado, constante aos incisos V e VI do referido artigo, devem ser aplicadas como medida excepcional e em último caso. Estas, e as demais medidas dos incisos II a IV, serão impostas de maneira fundamentada e com provas de autoria e materialidade da infração. No que tange a medida inscrita no inciso I, de advertência, Macedo (2008, p. 143) elucida que “basta prova de materialidade e indícios suficientes de autoria”.

Salienta-se que é possível a aplicação individual da medida, ou seja, o juiz determina que seja cumprida apenas uma medida, ou de forma cumulada, baseando-se na análise técnico-social, e na observância das circunstâncias e gravidade do fato, bem como a personalidade do adolescente (LIBERATI, 2003, p. 102-103).

A aplicação cumulada das medidas socioeducativas, ou a substituição destas, tem como base legal os artigos 113 e 99 do ECRID.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

[...]

Art. 99. As medidas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. (BRASIL, 1990)

Quanto a substituição das medidas previstas no artigo 112 do ECRIAD, cabe ressaltar que é possível sua aplicação em situações excepcionais sob o respaldo de parecer técnico e precedida de prévia audiência (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 374). O artigo 43 da Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) expõe algumas delas

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

- I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;
- II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e
- III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

- I - fundamentada em parecer técnico;
- II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Além dessas possibilidades, para os autores Rossato, Léporé e Sanches (2014, p. 374), é entendimento do STJ de que o ECRIAD “permite a substituição de medida anteriormente imposta, ao ser verificada a necessidade de acompanhamento pedagógico mais intenso”, concepção extraída dos artigos anteriormente citados, 99, 100 e 113 do ECRIAD.

Antes de prosseguir, é importante frisar que medida protetiva não se confunde com medida socioeducativa. Esta última, é aplicada exclusivamente ao adolescente em decorrência da prática de ato infracional, enquanto aquela primeira pode ser aplicada à criança ou ao adolescente que se encontrem em situação de risco (DUPRET, 2012, p. 226) ou tiverem direitos fundamentais violados ou sob qualquer ameaça (MACEDO, 2008, p. 136).

Outrossim, há também a possibilidade prevista nos artigos 126 a 128 do ECRID que estabelece a remissão. A remissão, não é propriamente uma medida socioeducativa, tão pouco uma medida protetiva, mas é um instituto que pode ser concedido como forma de exclusão, suspensão ou extinção do processo (art. 126, *caput* e parágrafo único, do ECRID).

Dessa forma, ocorre de ser aplicada cumulativamente a uma medida socioeducativa em meio aberto (ROSSATO, LÉPORE e SANCHES, 2014, p. 387). Por ora, existem duas hipóteses em que pode ser aplicada. A primeira delas, é concedida pelo Ministério Público antes que o processo de apuração do ato infracional seja instaurado e, a segunda hipótese, é de que pode ser concedida a qualquer momento do início do processo de apuração até antes da sentença, por autoridade judiciário, quando assim, o processo será suspenso ou extinto (MACEDO, 2008, p. 146).

CAPÍTULO III

3 PRINCÍPIOS ORIENTADORES À APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

A aplicação da medida de internação é orientada por três princípios, estes encontram-se previstos no *caput* do artigo 121 do ECRID.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos **princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**. (BRASIL, 1990, grifo nosso)

O princípio da brevidade, atuando enquanto limite cronológico, o princípio da excepcionalidade, enquanto limite lógico, e o princípio do respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, enquanto limite ontológico.

3.1 PRINCÍPIO DA BREVIDADE

O Princípio da brevidade indica que a internação deve ser breve, de modo a se estender no menor período possível na vida do adolescente em conflito com a lei, tendo em vista que seu direito à liberdade é fundamental para a “construção do seu caráter” (ZAMORA *apud* MACIEL, 2011, p. 1091).

A legislação, apesar de não determinar ao juiz a imposição de um tempo certo para que o adolescente em conflito com a lei cumpra com a medida de internação, estabelece o prazo de três anos como sendo o tempo máximo que este indivíduo pode ficar internado (DUPRET, 2012, p. 231), como se vê no parágrafo 3º do artigo 121 do ECRID

Art. 121 [...]

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos. (BRASIL, 1990)

Ademais, fazendo jus a este princípio, a autoridade judiciária competente deve, periodicamente, reavaliar a necessidade de manter o adolescente internado. Isso se dá por meio de uma decisão fundamentada, conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 121 do ECRID

Art. 121 [...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. (BRASIL, 1990)

O adolescente internado é avaliado pela equipe multiprofissional, a qual elabora laudos técnicos individualizados que serão remetidos ao Juiz da Vara da Infância e Juventude competente para analisar a possibilidade de progressão da medida socioeducativa (MACEDO, 2008, p. 159), utilizando-se, o magistrado, desses laudos como instrumento orientador a sua decisão, tendo em vista o maior contato que esses profissionais possuem com os adolescentes que se encontram internados, mas não está a ele vinculado. (MACIEL, 2011, p. 1126)

Um ponto de destaque aqui é quanto ao fim da medida de internação. Caso o magistrado verifique que os motivos para internação encontram-se cessados, ou quando atingido o limite máximo de três anos, não significa a liberação automática do adolescente, permitindo o parágrafo 4º do artigo 121 do ECA, tanto sua liberação ou a colocação em regime de semiliberdade ou liberdade assistida.

Como bem destacam os autores Moraes e Ramos (MACIEL, 2011, p. 1100), “mesmo a internação definitiva deva se revestir de brevidade, não significa que o adolescente esteja eximido do seu dever em cumpri-la regularmente e no tempo necessário ao implemento de sua finalidade.” Tal leitura deve ser feita tendo em vista o cunho excepcional da medida.

3.2 PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

O princípio da excepcionalidade orienta o caráter excepcional da medida socioeducativa de internação, devendo ser aplicada em último caso, como *ultima ratio*. Sua aplicação se justifica na ausência de outras medidas mais adequadas (MACIEL, 2011, p. 1091) e nos casos expressos taxativa e exaustivamente no artigo 122 do ECA, não bastando “a gravidade em abstrato ou em concreto do ato infracional para fundamentar a referida medida” (DUPRET, 2012, p. 234), nos seguintes termos:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 [...]
 § 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada. (BRASIL, 1990)

Consoante ao que versa Moraes e Ramos (MACIEL, 2011, p. 1093), a internação possui três tipos que podem ser decretadas em momentos específicos. O primeiro deles é a internação provisória, que pode ocorrer antes da prolação da sentença, podendo o adolescente em conflito com a lei permanecer internado por até 45 dias. Importante lembrar aqui que, a internação provisória está desvinculada aos incisos do artigo 122 e encontra fundamento legal nos seguintes artigos do ECRID

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.
 Parágrafo único. A **decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.**
 [...]
 Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o **adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.**
 [...]
 Art. 183. O **prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento**, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias.

 Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, **decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação**, observado o disposto no art. 108 e parágrafo. [...] (BRASIL, 1990, grifos nosso)

Logo, do exposto retira-se as hipóteses para a aplicação da internação provisória quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade devendo estar demonstrada a necessidade da medida, ou quando, em função da gravidade do ato, se fizer necessária a internação do adolescente para a garantia de sua segurança ou manutenção da ordem pública.

Outro tipo é a internação sanção, pode vir a ser decretada em momento posterior à sentença, quando a medida anterior imposta for descumprida reiterada e

injustificadamente. Utiliza-se a internação sanção como instrumento de se fazer cumprir a medida aplicada, podendo ser estabelecida pelo prazo máximo de três meses, conforme determina o parágrafo 1º do artigo 122 do ECRAD

[...] § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (BRASIL, 1990)

Por fim, tem-se a internação definitiva, esta é decretada na própria sentença que determina qual será a medida socioeducativa aplicada ao adolescente no caso específico. Tal medida não é imposta com um tempo determinado para duração, no entanto não pode ultrapassar o período de três anos e deve ser reavaliada periodicamente, analisando a possibilidade de aplicação de outra medida, reconhecendo assim, seu caráter excepcional.

3.3 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DO ADOLESCENTE

O princípio da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento “traz uma ótica multidisciplinar sobre o comportamento do adolescente, realçando as suas especificidades em relação ao adulto” (MACIEL, 2011, p. 1092). Ele torna evidente a necessidade em respeitar o momento da vida que se trata a adolescência, que é ainda uma fase de desenvolvimento, bem como a capacidade desse indivíduo em assimilar as limitações que a medida de internação o impõe.

Sob esta perspectiva, o Estatuto prevê, no *caput* do artigo 123, o local onde deverá ser cumprida a execução da internação, nos seguintes termos

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Verifica-se que o legislador preocupou-se em distinguir o estabelecimento destinado à internação de adolescentes em conflito com a lei daqueles que possuem função de abrigo, fazendo jus a doutrina da proteção integral e se diferenciado, portanto, da doutrina estabelecida anteriormente, no Código de Menores. Além disso, o legislador

determinou que a medida deve ser cumprida em local próprio para adolescente, estabelecendo critérios de separação dos internos.

Nessa lógica, o autor Roberto João Elias (2004, p. 136), muito bem esclareceu a necessidade de imposição e cumprimento dos referidos critérios ao explica-los

A separação por critério de idade e da compleição física é desejável, posto que pode evitar prevalência de uns sobre outros menores, com abusos de ordem sexual e outros que, infelizmente, podem suceder nesses estabelecimentos. No aspecto da gravidade da infração, pode haver a influência no tocante a uma “escolarização” para a prática de atos infracionais.

Acrescenta Antônio Carlos Gomes da Costa (2002, p. 405) que, tais critérios representam categoria objetiva e não devem ser analisados isoladamente,

sob pena de cair em simplificações grosseiras e de conseqüências lesivas aos seus educandos, deve o educador introduzir, ao lado desses critérios, outras variáveis de elaboração mais fina que lhe permitam superar o tratamento estereotipado e vazio de sensibilidade e de compreensão das pessoas e dos acontecimentos [...].

Sob o ponto de vista deste princípio, além de portadores dos mesmos direitos conferidos ao adulto, o adolescente é também detentor de outros direitos específicos que, a ele confere atenção especial. Isso justifica o rol de direitos dos adolescentes privados de liberdade, elencados especialmente no artigo 124 do ECRID, ser diferente do rol disposto na Lei de Execuções Penais.

Assim, para Macedo (2008, p. 161), os direitos atribuídos ao adolescente submetido à medida socioeducativa de internação “objetivam favorecer sua recuperação e plena e reinserção social, considerando-o como um ser em desenvolvimento capaz de repensar seu atos e redirecionar o sentido de sua vida”.

O artigo 125 do Estatuto trata sobre a responsabilidade do Estado no que tange a integridade física e mental dos adolescentes, nas seguintes palavras

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança. (BRASIL, 1990)

Explica Costa (2002, p. 410) que “essa segurança deve estar atenta para os diversos níveis em que ocorrem danos à integridade física, psicológica e moral dos adolescentes privados de liberdade”, não basta somente que as unidades de internação disponham de um ambiente adequado para contenção e segurança, é necessário ir além, se fazendo importante a participação direta dos socioeducadores.

4 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

Como foi possível observar, a medida socioeducativa de internação deve ser pautada com base em três princípios emanados da doutrina da proteção integral. O princípio da brevidade, que indica que as medidas privativas de liberdade devem ser o mais breve quanto possível; o princípio da excepcionalidade, o qual orienta a aplicação das medidas socioeducativas como *ultima ratio*; e o princípio da condição peculiar do adolescente, o qual evidencia a necessidade do respeito à condição de desenvolvimento do adolescente.

No presente tópico, será feita uma análise de dados relativos ao cenário brasileiro, tendo como base levantamentos de dados divulgados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) - obtidos através do acompanhamento realizado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), junto aos sistemas estaduais e distrital de atendimento socioeducativo, no caso do dados divulgados pela SDH/PR - e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – obtidos por meio de inspeções realizadas pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 95 o ECRAD e Resolução no 67/2011 do próprio Conselho Nacional do Ministério Público.

Importante dizer que as informações utilizados referem-se ao levantamento de dados elaborado pelo SINASE até o ano de 2014 e divulgado pela Secretaria de Direitos Humanos no ano de 2017. Quanto aos dados organizados pelo Conselho Nacional do Ministério Públicos, estes foram colhidos entre março de 2012 e março

de 2013 sendo divulgados também em 2013.

Insta salientar ainda que, por vezes os princípios da doutrina da proteção integral se integram e se complementam e, por isso, é possível utilizar um mesmo dado para a demonstração da aplicação de mais de um princípio. Aqui será feita uma separação apenas para facilitar a compreensão e organização de ideias.

4.1 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXCEPCIONALIDADE

Pelo que fora exposto anteriormente, tem-se que, pelo princípio da excepcionalidade, a medida socioeducativa de internação deve ser aplicado como última medida, quando todas as demais não se apresentarem mais como adequadas. Priva-se a liberdade do adolescente como “meio para que o fim pedagógico seja cumprido” (SHECAIRA, 2008, p. 205)

O gráfico a seguir demonstra a série histórica entre os anos de 2010 a 2014 relativa aos números de adolescente cumprindo medida socioeducativa com privação de liberdade aplicadas, trazendo as modalidades de internação provisória, semiliberdade e internação definitiva.

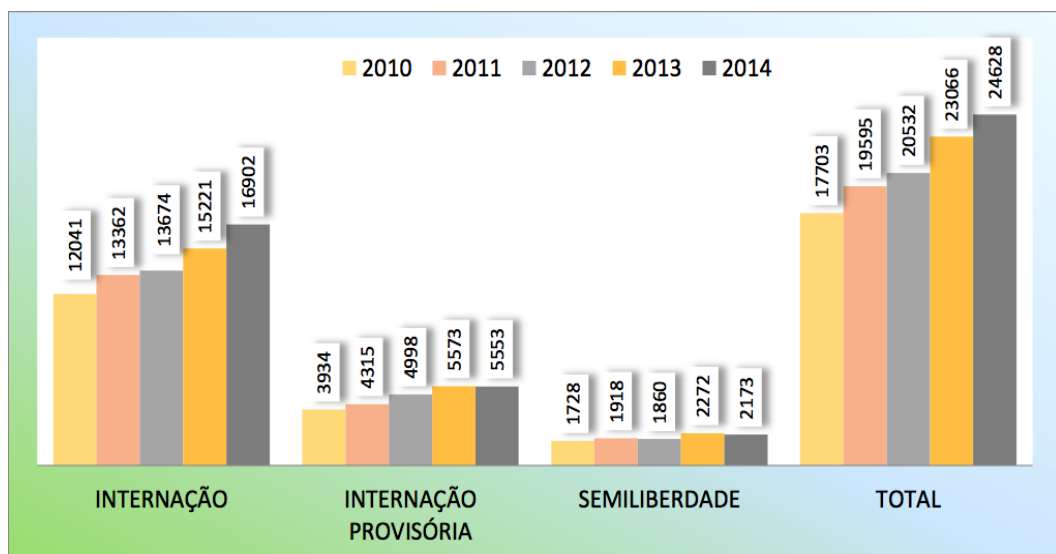


Gráfico 01. Adolescentes e Jovens em Restrição e Privação de Liberdade - Total Brasil (2010-2014)

No presente gráfico nota-se a quantidade de adolescentes cumprindo medida de semiliberdade nesse intervalo de tempo, é muito inferior quando comparada à medida de internação definitiva ou mesmo a provisória, o que não concretiza o princípio da excepcionalidade. Sendo que a internação definitiva, aquela aplicada por sentença, representa o número mais elevado em todos os anos analisados.

Para facilitar a visualização do aumento da aplicação da medida socioeducativa de internação, verifica-se também o seguinte gráfico, que indica o crescente aumento da aplicação dessa medida que deveria ser imposta em último caso, enquanto a aplicação da semiliberdade - uma alternativa mais branda à privação total de liberdade, como representa a internação – permanece muito inferior.

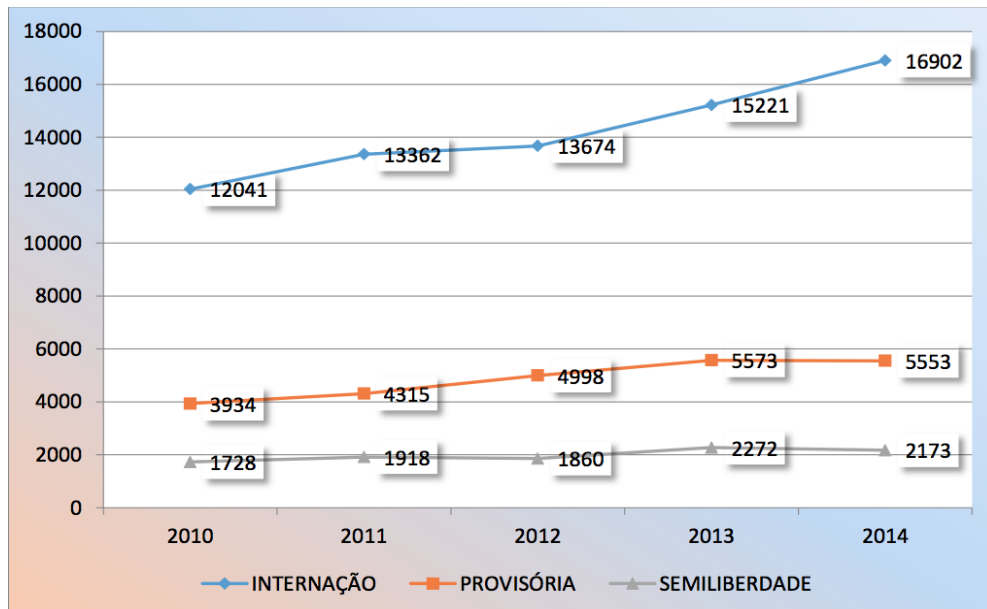


Gráfico 02. Adolescentes e Jovens em Internação, Internação Provisória e Semiliberdade (2010-2014)

Quando observadas as medidas separadamente, nota-se que no Brasil, entre os adolescentes que cumprem medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, a maioria deles estão internados. Diante do exposto, tem-se que o princípio da excepcionalidade, orientador da medida socioeducativa de internação não vem sendo vislumbrado. Caso contrário a medida de internação não apareceria como a mais aplicada, em detrimento, inclusive da medida de semiliberdade, que representa uma medida restritiva de liberdade, porém mais branda.

Relaciona-se aqui ao princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista que,

para Sposato (p. 273)

Se a medida socioeducativa representa uma resposta penal que restringe direitos, deve reduzir-se ao mínimo possível. [...] O melhor interesse do adolescente pode e deve restringir medidas que interrompam o processo de socialização dos adolescentes. Sua privação de liberdade, ainda que provisória, prejudica seus estudos e interrompe sua profissionalização. E, o que é pior, na maioria das vezes o adolescente ao final do processo recebe uma medida em meio aberto, já que suas características e condições pessoais assim recomendam. Seu interesse, em situações como esta, foi completamente ignorado em nome da manutenção da ordem pública ou, melhor dizendo, do clamor social pela defesa e segurança pública.

4.2 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BREVIDADE

O princípio da brevidade, como aludido, determina que a internação deva ser o mais breve quanto possível para que a medida cumpra seu objetivo de “readaptação da conduta do jovem a partir da educação, da aplicação de técnicas pedagógicas que propiciem seu crescimento e seu aprimoramento como pessoa” (MACEDO, 2008, p. 161).

Assim, o Estatuto (BRASIL, 1990) impõe que, quando imposta, a medida de internação deve ser reavaliada a cada seis meses por juiz competente. A este, deve ser apresentado um relatório elaborado pela equipe técnica da unidade onde o adolescente encontra-se internado, descrevendo a evolução do adolescente no cumprimento do Plano Individual de Atendimento (PIA).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2013, p. 58), o PIA é instrumento fundamental, previsto expressamente na Lei 12.594/2012, que garante atendimento individualizado a cada adolescente. Apesar de sua importância, ainda há no Brasil, mesmo na vigência da doutrina da proteção integral, adolescentes que são privados desse atendimento especial de acordo com as condições estabelecidas em lei.

Com o gráfico a seguir é possível perceber que esse déficit de elaboração do PIA entre as unidades de internação do Brasil, do ano de 2012 para o ano de 2013, apresentou leve melhora, mas persistiu.

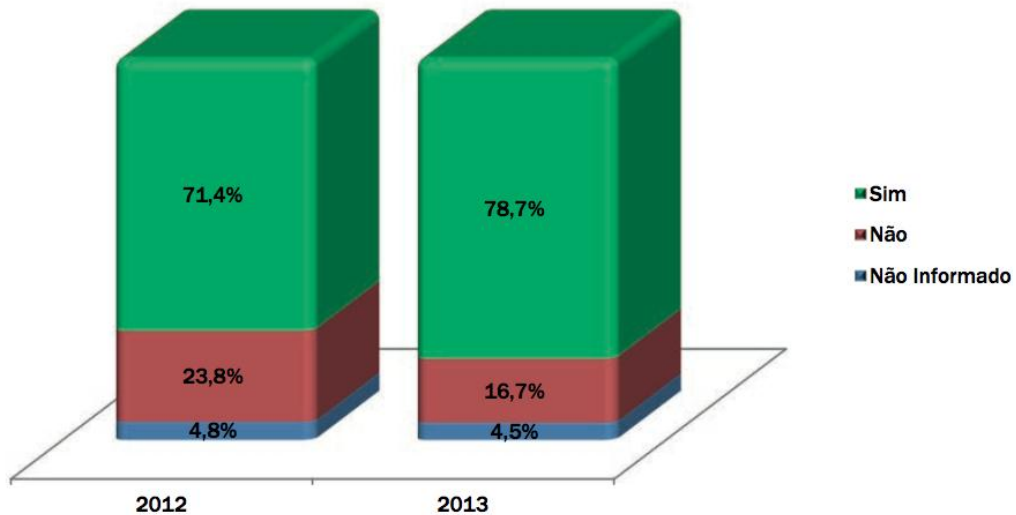


Gráfico 03. Unidades de internação que elaboram plano individual de atendimento, Brasil (2012-2013).

Nota-se que, mesmo com a diminuição do percentual de unidades de internação que não elaboram o PIA, ainda é expressivo esse número. Consequência disso é que um número ainda maior de internos não recebem atendimento individualizado, com o PIA elaborado por equipe técnica e a participação efetiva do adolescente. (CONSELHO NACIONAL DO MP, 2013, p. 59)

Além disso, vale ressaltar a importância do PIA para a elaboração do relatório técnico que é utilizado pelo juiz como parâmetro para a avaliação periódica do adolescente. O gráfico seguinte expressa a porcentagem de unidades de internação no Brasil que elaboram o relatório técnico de reavaliação de acordo com o que é considerado adequado.

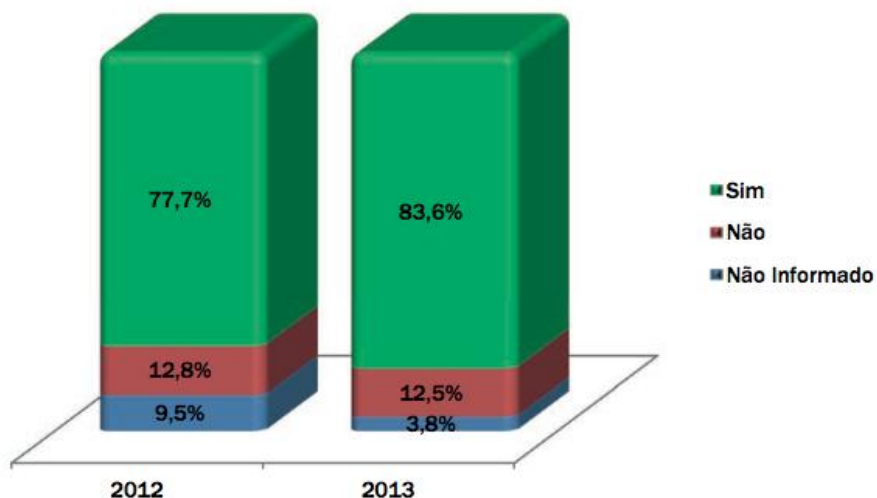


Gráfico 04. Unidades de internação com relatório de reavaliação da medida considerado adequado. Brasil (2012-2013)

A adequação do relatório refere-se a sua qualidade de elaboração, se “os aspectos

abordados para a manutenção da internação ou para a progressão da medida foram considerados adequados e suficientes para formar a convicção do promotor de Justiça.” (CONSELHO NACIONAL DO MP, 2013, p. 60)

O Relatório elaborado pelo Conselho Nacional do MP (2013, p. 60) apontou ainda aspectos tidos como falhos, que influenciou na inspeção, entre eles tem-se a “falta de posicionamento conclusivo da equipe multidisciplinar quanto à manutenção, progressão ou regressão da medida socioeducativa, bem como a utilização de formulários-padrão” o que gera prejuízo quando analisado o cumprimento individualmente.

Sendo assim, o princípio da brevidade não está sendo plenamente aplicado, tendo em vista que, de acordo com os dados apresentados, ainda existiam unidades de internação no Brasil que não individualizam o atendimento ao adolescente, bem como não elaboram de forma adequada o relatório de reavaliação da medida.

Ainda no que tange à aplicação do princípio da brevidade, aqui encontra-se relação com o princípio da excepcionalidade da aplicação da medida, uma vez que a reavaliação da medida da internação verificará se ainda persistem motivos que levem o adolescente a permanecer internado, ou se há alguma outra medida que lhe seja mais adequada.

4.3 QUANTO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DO ADOLESCENTE

Em momento anterior, verificou-se que o legislador, em atenção ao princípio da condição peculiar do adolescente, estabeleceu uma série de direitos e garantias especiais ao adolescente em conflito com a lei que encontra-se internado. Dentre as garantias, estão aquelas previstas no artigo 123 do ECA (BRASIL, 1990), que indica uma série de critérios a serem obedecidos quanto a separação dos internos nas unidades de internação.

Nesse sentido, apresenta-se os seguintes gráficos que indicam, respectivamente, o percentual de unidades brasileiras, separadas por região, que separam os adolescentes de acordo com a modalidade de internação, se é internação provisória, definitiva ou sanção, de acordo com a idade, compleição física dos internos e, por infração.

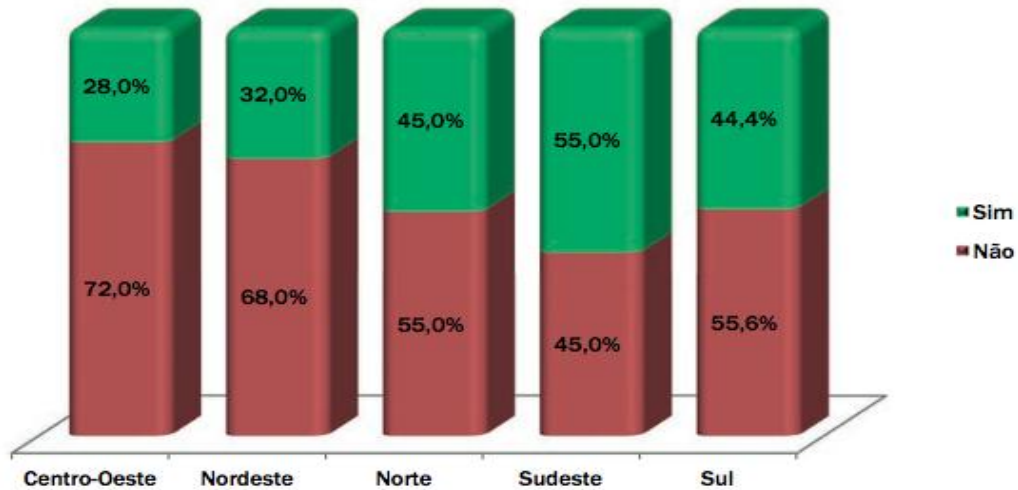


Gráfico 05. Unidades de internação que separam os internos por modalidade de internação. Regiões (2013)

Apesar de expressamente previsto pela legislação que os adolescentes em cumprimento de medida de internação definitiva devem estar separados daqueles internados provisoriamente e dos que estão cumprindo a internação como medida de sanção ao descumprimento da medida anterior, nota-se aqui que, no ano de 2013, a maioria das unidades de internação no Brasil não realizavam tal separação.

Além disso, quanto a separação dos internos de acordo com a idade tem-se o seguinte gráfico referente ao ano de 2013, que indica o percentual de unidades que separam os internos por idade.

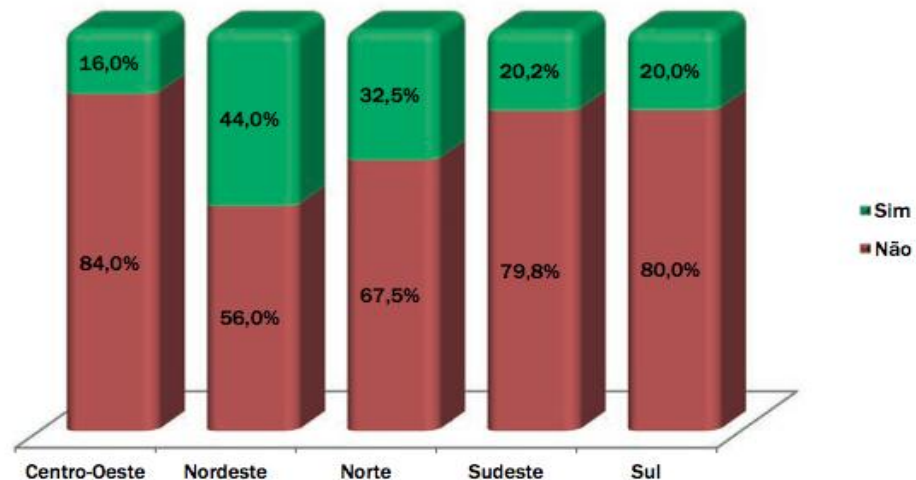


Gráfico 06. Unidades de internação que separam os internos por idade. Regiões (2013)

Os dados apresentam que, no referido período, o número de unidades de internação no Brasil que realizam essa separação por idade é pequeno. Mesmo que esse percentual varie conforme a região, nota-se que apenas no Norte e Nordeste os índices são mais elevados, mas, mesmo assim, não correspondem a 50%. Enquanto nas demais regiões a variação percentual é próxima e reduzida.

O seguinte gráfico indica o percentual das unidades que separavam os adolescentes internados conforme a compleição física, no ano de 2013.

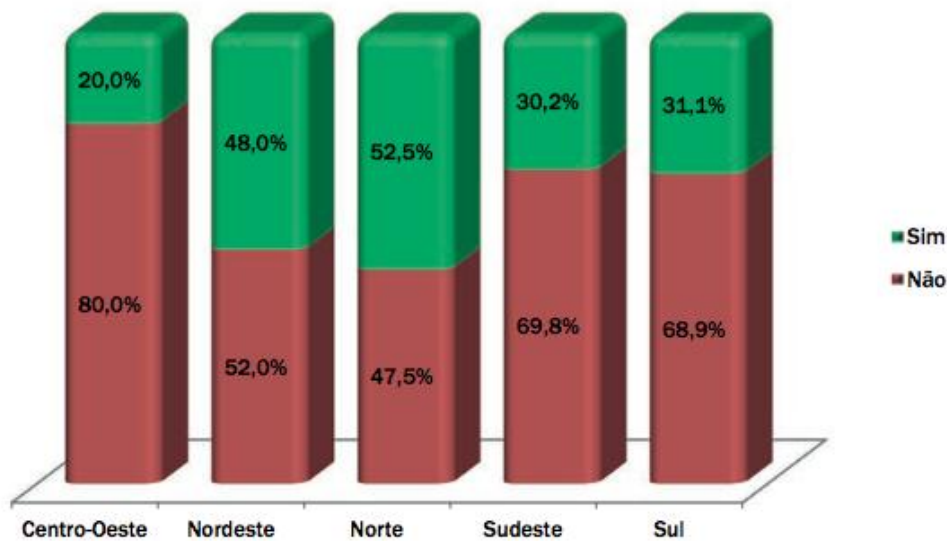


Gráfico 07. Unidades de internação que separam os internos por compleição física. Regiões (2013)

Diferentemente do gráfico anterior, os índices aqui demonstraram-se mais elevados, no entanto ainda é bem reduzido o percentual de unidades socioeducativa que efetivamente diferenciam e separam os adolescentes tendo como base seu porte físico e tendências comportamentais.

Um adendo relevante: não é preciso muito esforço para notar que o indivíduo que acabou de entrar na fase da adolescência, com 12 anos de idade, possui um porte físico inferior ao do jovem, já com 18 a 21 anos, faz-se aqui um ressalva às exceções. Assim, justifica-se a separação dos adolescentes por idade e por compleição física.

Por fim, demonstra-se no gráfico a seguir o percentual das unidades de internação no país que separam os adolescentes por tipo de infração. Vê-se que, dentre os dados apresentados, este gráfico apresenta os índices mais baixos, sendo que os

maiores percentuais não chegam a 35% das unidades de cada região.

Tal critério de separação se faz importante, segundo o Conselho Nacional do MP (2013, p. 40), pois tem por finalidade a proteção dos adolescentes e, além disso, “evitar a troca de informações e experiências entre adolescentes com histórico infracional bastante diverso”.

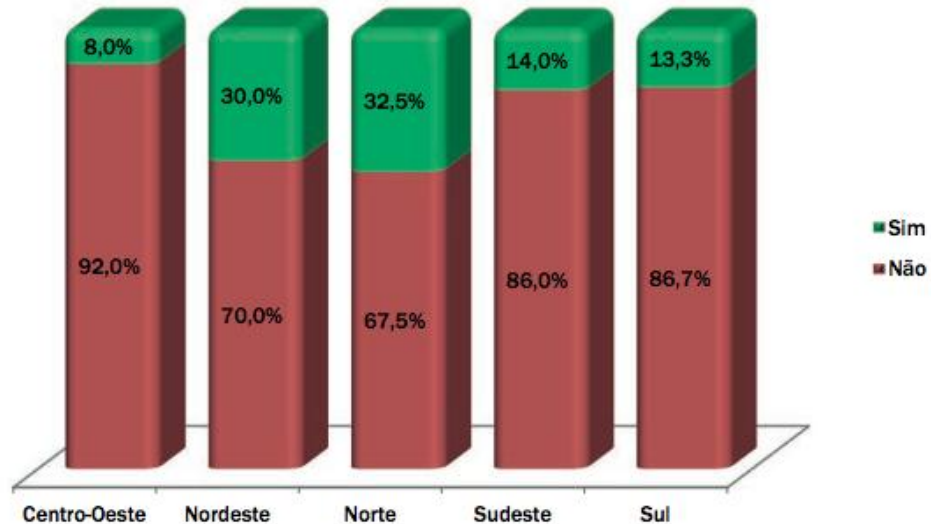


Gráfico 08. Unidades de internação que separam os internos por tipo de infração. Regiões (2013)

Com relação as três últimas tabelas, que indicam a separação do interno por infração cometida, idade e por compleição física, o objetivo de tal medida é, principalmente, “prevenir atos de violência dos adolescentes uns contra os outros” (CONSELHO NACIONAL DO MP, 2013, p. 38)

Os dados apresentados demonstram uma situação preocupante, pois apesar de o estatuto trazer uma série de determinações, direitos e garantias pautados na doutrina da proteção integral, estes não vem sendo cumprido em sua totalidade, ferindo, assim, os princípios basilares à aplicação da medida socioeducativa de internação. O estatuto determina que a internação seja aplicada como último recurso do sistema, notou-se, no entanto, que a aplicação de tal medida só aumenta.

Ainda, a elaboração de documentos necessários para a reavaliação periódica da medida imposta ao adolescente, importante para que esta seja realizada da melhor e mais justa maneira visando o melhor interesse desse indivíduo, não é feita na totalidade das unidades socioeducativas o que representa uma ofensa aos princípios

da doutrina da proteção integral, pois priva milhares de adolescentes em conflito com a lei de um direito que a ele deveria ser garantido, inobservado, principalmente o princípio da brevidade, como fora exposto.

Também foi verificado que na grande maioria das unidades de internação em todas as regiões do país, os adolescentes não são separados pela modalidade de internação, pela idade dos internos, pela compleição física que apresentam ou pelo tipo e gravidade da infração cometida. Então, dividem o mesmo espaço aqueles submetidos a internação sanção os internados provisoriamente e os sentenciados, bem como os adolescentes que praticaram atos graves e aqueles que praticaram atos considerados menos graves, e ainda os adolescentes desde os 12 aos jovens de 21 anos, não sendo levado em consideração tampouco a compleição física deles.

Os critérios de separação dos adolescentes nas unidades de internação estabelecidos pelo artigo 123 do ECRID são critérios objetivos e mínimos, que devem ser aplicados, em observância ao princípio da condição peculiar do adolescente. A não aplicação desses critérios na maioria das unidades de internação do país, como foi verificado, representa o descumprimento prático daquilo que a doutrina da proteção integral ao adolescente estabelece.

4.4 DEMAIS OBSERVAÇÕES

No material analisado para a elaboração do presente trabalho, foi possível observar também as características dos jovens que cometem algum ato infracional e que encontram-se cumprido medida restritiva ou privativa de liberdade, portanto, incluindo aqui também a medida de semiliberdade. Vale lembrar que os dados obtidos são referentes ao ano de 2014 extraídos do levantamento anual do SINASE, divulgados em 2017 pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR).

Esses dados refletem a não observância na aplicação dos princípios fundamentais à medida de internação, sendo utilizada como instrumento de controle social.

O gráfico a seguir demonstra percentualmente quais são os crimes mais praticados pelos adolescentes em cumprimento de medida de internação ou semiliberdade. Vê-se que, dentre os adolescente privados ou restritos de liberdade, os atos com os índices mais elevados são com relação a infração análoga à crime contra o patrimônio, seguido pelo ato análogo ao tráfico.

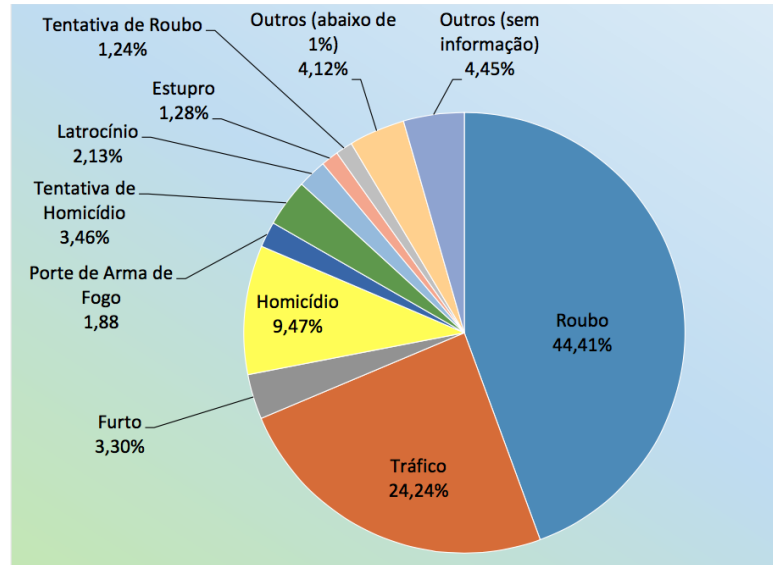


Gráfico 09 Atos Infracionais – Total Brasil (2014)

Quando este gráfico é analisado junto às estatísticas apresentadas no gráfico 02, que mostra o crescimento da aplicação da medida de internação no Brasil, nota-se que a rigidez na aplicação das medidas de privação e restrição de liberdade não correspondem a gravidade do ato cometido, tendo em vista que a maioria dos adolescentes cumprindo um desses dois tipos de medida socioeducativa não o fazem pelo cometimento de atos infracionais considerados como graves, como homicídio, latrocínio e estupro, mas sim pela prática de infração patrimonial, como roubo e furto, ou pelo envolvimento com o tráfico e porte de arma.

Assim, conforme Carvalho (2014, p. 213), “a taxa de aprisionamento por tipo de delito também é profundamente reveladora” da seletividade existente no sistema penal brasileiro, o que não se difere do que ocorre no campo do “direito penal juvenil”. Nesse sentido, os próximos gráficos exibem as características dos adolescente em conflito com a lei cumprindo medida socioeducativa de privação ou de restrição de liberdade.

O seguinte gráfico classifica os adolescentes cumprindo medida privativa ou restritiva de liberdade de acordo com o sexo. Aqui, é claro a maior presença de adolescentes do sexo masculino cumprindo medida em unidade de internação ou semiliberdade.

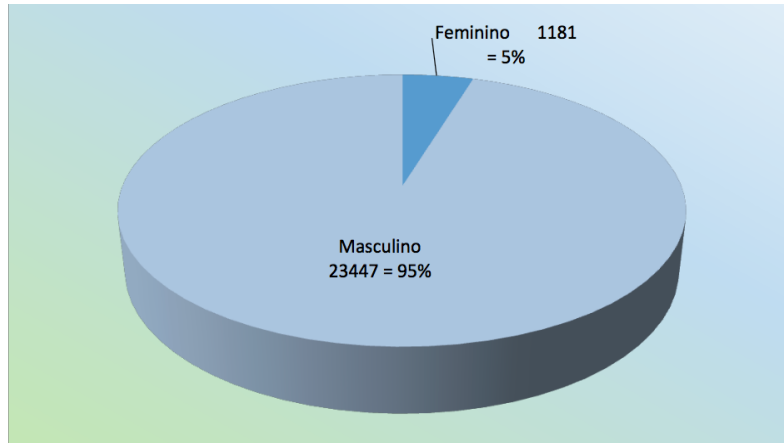


Gráfico 10. Adolescentes e Jovens Restrição ou Privação de Liberdade por Sexo – Total Brasil (2014)

Apresenta-se também, a classificação por faixa etária dos adolescentes em cumprimento de medida privativa ou restritiva de liberdade.

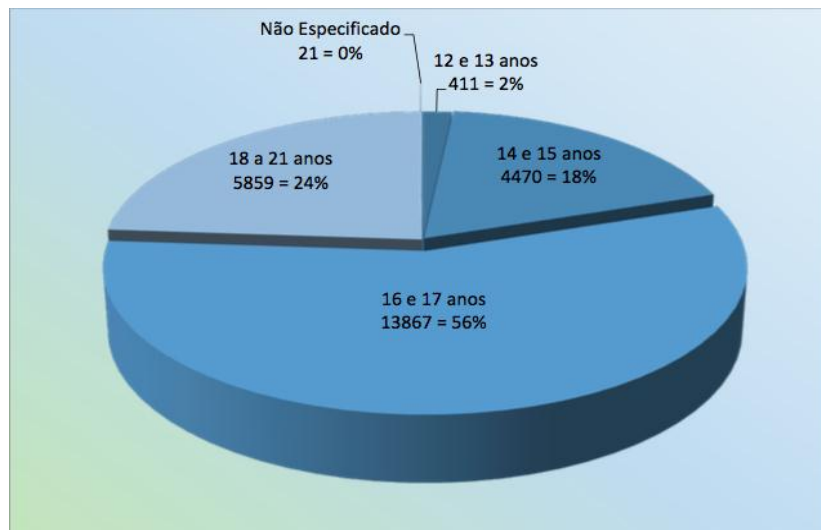


Gráfico 11. Adolescentes e Jovens por Faixa Etária em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2014)

Nota-se que a maioria dos adolescentes internados ou com sua liberdade restrita possuem entre 16 e 17 anos, representando mais da metade, seguido daqueles entre 18 e 21 anos, e por fim, representando apenas 2%, estão aqueles entre 12 e 13 anos.

O gráfico seguinte, expressa o percentual dos adolescentes em conflito com a lei

que cumprem medida de internação ou semiliberdade classificando-os por raça/cor. Os dados daqui obtidos trazem o espantoso dado de que, mais da metade desses adolescentes são negros ou pardos.

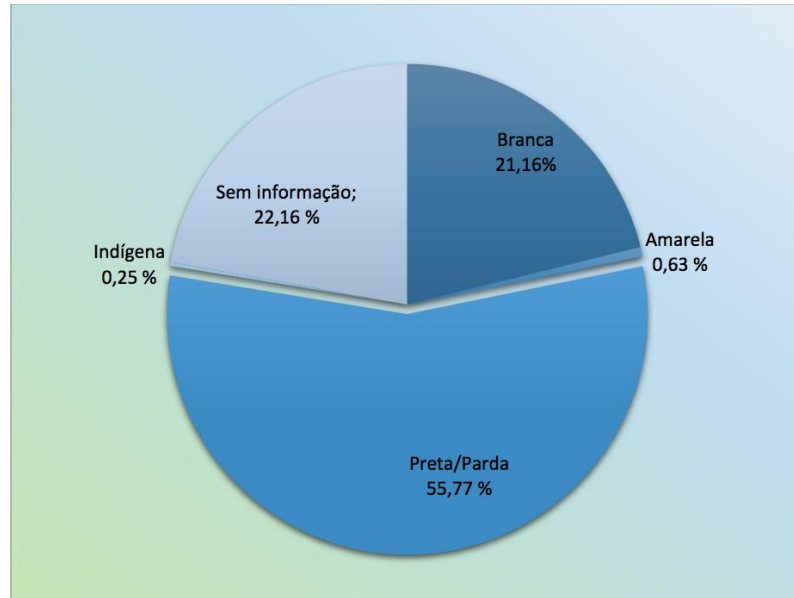


Gráfico 12. Porcentagem de Adolescentes e Jovens por Raça/cor em Restrição e Privação de Liberdade – Total Brasil (2014)

Com o que aqui foi apresentado, pode-se perceber, então que, dos adolescentes internados, a maioria deles são negros, do sexo masculino e com idade entre 16 e 17 anos.

O Conselho Nacional do MP (2013, p. 50), relaciona as características desses adolescentes com os índices de evasão escolar nessa faixa etária. Dados divulgados pelo IBGE, em 2010, demonstram que o Brasil tem a maior taxa de abandono escolar dentre os países integrantes do MERCOSUL. Expressando em valores numéricos, significa que a cada 10 alunos do ensino médio, entre 15 e 17 anos, um abandona os estudos. A frequência dos adolescentes da referida faixa etária corresponde a, apenas 50,9% dessa população.

Ainda, segundo estudos realizados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (SILVA e GUERESI, 2003, p. 24), o cometimento do ato infracional está relacionado à desigualdade social, e não a pobreza em si. Devido a escassez de dados atuais quanto às características dos adolescentes em conflito com a lei, o IPEA, juntamente ao Ministério da Justiça, realizaram uma pesquisa em 2003 que retratam o perfil desses adolescente, e mostrou que, à época, 66% viviam em

famílias consideradas extremamente pobres. Resta claro que os adolescente mais pobres são vítimas de preconceitos de classe social e de raça.

O que ficou aqui demonstrado com os índices apresentados foi a seletividade das medidas de restrição e privação de liberdade e o controle social do Estado que, por meio de seu poder punitivo, traveste de intenção educativa a medida de internação. O adolescente, que até então estava em uma posição de invisibilidade, passa a ser enxergado pelo Estado no momento em que precisa ser sancionado (MACIEL, 2011, p. 1092).

Nesse sentido, Carvalho (2014, p. 166) argumenta que

O sistema punitivo no Brasil erige-se como um poderoso mecanismo de reprodução da *invisibilidade pública* e da *humilhação social* de diversos sujeitos e segmentos populacionais. Erige-se, ainda, [...] uma postura abertamente atentatória aos direitos fundamentais, na medida em que impulsiona um modelo de controle social que ostenta, sem embaraço, a brutalização e o extermínio dos segmentos marginalizados da população.

Em suma, diante do que fora exposto, nota-se que a não aplicação devida das normas e princípios que conferem ao adolescente, em cumprimento de medida de internação ou semiliberdade, direitos que levam em consideração sua condição peculiar de desenvolvimento, deixa claro a real função da medida de internação, que passa a ser utilizada na prática como uma resposta à população funcionando como instrumento de seletividade punitiva, e acaba por apresentar problemas conhecidos no sistema penal, como a seletividade racial punitiva, a massificação do encarceramento, a superlotação das unidades, e os assassinatos e torturas ocorridos dentro da instituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o passar dos tempos, os direitos das crianças e adolescentes foram evoluindo e, atualmente observa-se que tais direitos foram marcados por três períodos. O primeiro deles é o período da tutela indiferenciada, onde não havia legislação voltada ao direito dos menores desamparados ou em situação de abandono e, aos jovens que cometiam algum delito, serviam as leis aplicáveis aos adultos, com

poucas diferenças.

Depois, o segundo momento foi o da doutrina da situação irregular. Aqui, houve um avanço normativo com relação ao período anterior, mas a situação ainda era precária. Criança e adolescente eram vistos como objetos de medidas judiciais que igualavam o menor abandonado ao “delinquente”, e mais serviam como uma forma de controle e limpeza social.

O terceiro momento teve como marco principal a Constituição da República de 1988, que estabeleceu a doutrina da proteção integral e passa a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Neste momento, já há uma diferenciação de tratamento entre o menor abandonado e àquele em conflito com a lei. Tal doutrina possui respaldo em diversos documentos internacionais que influenciaram na elaboração de normas internas voltadas exclusivamente à esses indivíduos, como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECRIDAD possui três princípios tidos como basilares, além do princípio da dignidade humana inerente a todos os indivíduos, que orientam a interpretação de suas normas. O princípio da prioridade absoluta, que trata da primazia na concretização dos direitos das crianças e adolescente por parte de todos os membros da sociedade, o princípio do melhor interesse que funciona como garantidor do respeito à dignidade da criança no maior grau possível, e o princípio da municipalização, que busca facilitar o atendimento e suporte às crianças e adolescentes, tendo em vista a proximidade do município com a população.

Além disso, o ECRIDAD possui todo um caráter, teoricamente, garantista. Ele distingue a criança do adolescente – utilizando-se do critério cronológico absoluto –, bem como as medidas adotadas a cada um deles quando da prática do ato infracional, compreendido pelo Estatuto como conduta descrita como crime ou contravenção penal. Quando o delito é cometido por adolescente, ele é submetido a um sistema próprio de responsabilização, onde será processado e julgado, podendo-lhe ser atribuído medidas que vão desde uma advertência até a privação de sua liberdade.

Apesar disso, o ECRIDAD ainda recebe muitas críticas por parte da população, muitas vezes sem fundamentos concretos e com base tão somente em notícias midiáticas, no sentido do estatuto ser ineficaz por conferir impunidade aos adolescentes em conflito com a lei. A existência da cultura do medo provoca um desejo de punição e repressão, e enxerga o adolescente em conflito com a lei como um câncer social que precisa ser extirpado da sociedade para que ela possa se tornar saudável novamente.

A Constituição confere inimputabilidade ao adolescente, isso não significa dizer que este indivíduo não será responsabilizado pelo cometimento de algum delito, mas que, caso isso ocorra, ele será responsabilizado perante o sistema infracional que a ele confere direitos e garantias tendo em vista sua condição peculiar de desenvolvimento. Dessa forma, ao adolescente podem ser atribuídas medidas socioeducativas previstas pela legislação, tão somente.

Dentre as medidas socioeducativas, tem-se a internação como a mais gravosa delas, pois priva o adolescente da liberdade. Assim, sua aplicação deve ser orientada pelos princípios da brevidade, excepcionalidade e da condição peculiar do adolescente. Com base em levantamentos de dados realizados pelo SINASE e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, fora feita uma análise quanto a aplicação de tais princípios.

Com fundamento nos dados trazidos notou-se que, ao contrário do que se espera ao se observar os princípios basilares, o índice de aplicação da medida de internação é crescente, o que vai de encontro ao princípio da excepcionalidade. Quanto ao princípio da brevidade, sua afronta se vê com os dados trazidos quanto a elaboração do plano individual de atendimento e aos relatórios de reavaliação, que devem ser elaborados por equipe técnica para que o juiz possa analisar se a necessidade da medida persiste ou não. Quanto ao princípio da condição peculiar do adolescente, notou-se que a maioria das unidades de internação no Brasil não realizam a separação dos adolescente internados de acordo com os critérios estabelecidos pelo ECRIDAD.

Quando observou-se as características dos adolescentes que cumprem medida em

meio fechado notou-se que, apesar da doutrina da proteção integral dispor de direitos, garantias, e princípios orientadores que nos parecem suficientes a concretizá-la, a prática se mostra muito diferente e demonstra que, na realidade, estamos vivendo em uma sociedade do encarceramento da população desfavorecida. A medida de internação está sendo utilizada como método de controle social, na medida em que mais da metade dos adolescentes cumprindo medida em meio fechado são da cor parda/preta e a maior parte desses indivíduos cometeram o ato infracional análogo à crimes contra o patrimônio, seguindo do tráfico de drogas, dados que revelam a seletividade do campo do direito infracional.

Triste é verificar que, apesar de todos os avanços legislativos a medida de internação acaba por funcionar como um instrumento de controle e assepsia social em uma sociedade onde permanece o estigma de “menor infrator” na mente da população, que continua pedir incessantemente por medidas mais severas à punição do adolescente, enquanto essa mesma população deveria deixar de ser telespectadora para ser mais atuante e se fazer valer os direitos e garantias das crianças e adolescentes, indivíduos esquecidos por todos e lembrados apenas nos seus erros.

Resta aqui uma crítica quanto a escassez de dados atuais relacionados à população jovem no Brasil. Isso demonstra a falta de preocupação que o Poder Público tem para/com seus jovens, uma vez que, com base em dados é possível analisar a eficácia das medidas que são adotadas e, assim, aperfeiçoar ou formular outras novas para conhecer, prevenir e amparar os adolescentes que se envolvem na prática de atos infracionais. Essa falta de informações constata a invisibilidade dos jovens, que somente passam a ser enxergados perante a sociedade quando do cometimento de atos análogos a crimes, momento no qual a sociedade, que junto ao Estado deveria garantir direitos fundamentais e dispor de meios para prevenir que o adolescente encontre-se em uma situação de conflito com a lei, clama por repressão e punições mais severas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Relatório da Infância e Juventude – **Resolução no 67/2011**: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Relatório_Internação.PDF> Acesso em: 15 out. 2017

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 12.594 de 18 de janeiro de 2012. *Lex*: **Do Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm> Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979. *Lex*: **Código De Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Lex*: **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/levantamento-sinase-2014>> Acesso em: 10 out. 2017

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (in)visibilidade, reconhecimentos: O controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2014.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva, Emílio Garcia Mendez. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CURY; GARRIDO; MARÇURA. **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

DUPRET, Cristiane. **Curso de direito da criança e do adolescente**. 2. ed. Belo Horizonte: Lus editora, 2012.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**: (lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

MACEDO, Renata Ceschin Melfin de. **O Adolescente Infrator e a Imputabilidade Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumens Iuris, 2011.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php> Acesso em 25 out. 2017.

ONU. Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude: Regras de Beijing. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/SinaseRegrasdeBeijing.pdf>> Acesso em: 23 out. 2017

ROSA, Alexandre Moraes da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao Ato Infracional**: Princípios e Garantias Constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; SANCHES, Rogério Cunha. **Estatuto da criança e do adolescente**: comentado artigo por artigo. 6a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2008.

SILVA, Enid Rocha A. GUERESI, Simone. Adolescentes em conflito com a lei: situação do atendimento institucional no Brasil. **Texto para discussão no 979**. Brasília,: IPEA, agosto de 2003. <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_0979.pdf> Acesso em: 01 nov. 2017

SPOSATO, Karyna Batista. **PRINCÍPIOS E GARANTIAS PARA UM DIREITO PENAL JUVENIL MÍNIMO**. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (org.). In: Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. São Paulo: ILANUD, 2006. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/files/book_just_adol_ato_infrac.pdf> Acesso em: 06 set. 2017

VAZQUEZ GONZÁLES, Carlos. Derecho penal Juvenil europeo. Madrid: Dykinson, 2005. p.35 apud SHECAIRA

VOLPI, Mário (org.). **O Adolescente e o Ato Infracional**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1999.